



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 209

PROJETO DE LEI Nº 11.335

PROCESSO Nº 67.594

De autoria do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, o presente projeto de lei altera a Lei 7956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso de pequenos eventos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Cabe à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, indicar as demais comissões permanentes.



No. 09
proc.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 24 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico